



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

1

COMISSÃO ESPECIAL DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE SINDICAL NO BRASIL

RELATOR: Deputado BEBETO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No intervalo das reuniões da Comissão Especial, diversas reuniões foram levadas a cabo com as representações patronais e laborais para avaliação da segunda versão do relatório, ocasiões em que recebemos e avaliamos diversas propostas. Nessa oportunidade, apresentamos as sugestões acolhidas, resultado dos entendimentos surgidos das reuniões:

Sugestão 1: previsão de se remeter ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical a definição de condições relativas ao processo eleitoral, que resulta em alterações nos arts. 529 e 530.

Sugestão 2: modificações no critério de prestações de contas, que resultam na exclusão do art. 548-A e alterações no art. 549-A.

Sugestão 3: adequação da redação do inciso IV do art. 580, para explicitar a incidência da contribuição sindical para empresas ou equiparadas.

Sugestão 4: alteração na distribuição e destinação dos recursos arrecadados pela contribuição negocial, que resulta na alteração do § 2º do art. 610-A.

Sugestão 5: modificações nos critérios de convocação de assembleias presenciais, que resultam na alteração do art. 610-B.

Sugestão 6: previsão de hipóteses justificadoras da ausência que autorizam eventual oposição e alteração no prazo, que resulta na alteração do art. 610-C, caput e §2º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

2

Sugestão 7: correções para possibilitar a oposição por parte de representados por categoria econômica, que resulta na alteração do art. 610-C.

Sugestão 8: adequação da remissão feita ao §1º, do art. 610-A, que resulta na alteração do §1º do art. 610-D.

Sugestão 9: definição de critérios de salvaguarda em caso de conflito de representação, que resulta na alteração do § 5º do art. 610-D.

Sugestão 10: esclarecimento sobre a composição do futuro Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, que resulta na alteração do *caput* e do inciso I do §3, do art. 3º.

Sugestão 11: alteração no texto referente à instituição e o recolhimento da contribuição sindical por parte de servidores públicos, que resulta na alteração do art. 5º.

Sugestão 12: mera correção de erro material, no que se refere à distribuição dos valores da contribuição negocial arrecadada junto aos trabalhadores. Por equívoco, a minuta de projeto de lei fez uma inversão nos valores destinados às confederações e às federações. Assim, estamos implementando a destinação correta, que é de **cinco por cento para as confederações e sete por cento para as federações**, nos termos dos incisos III e IV do § 2º do art. 610-A.

Sugestão 13: supressão do art. 610-E da minuta de projeto, em razão da discordância das representações patronais e do Deputado Sílvio Costa quanto ao valor estipulado e o procedimento para cobrança de multa pela prática de conduta antissindical no recolhimento da contribuição negocial. Como consequência, diante da conexão direta, temos que **suprimir**, também, **o art. 610-F**, que remete o processo de cobrança ao Título VII da CLT.

Sugestão 14: supressão da minuta de projeto de lei complementar, que dispunha sobre a contribuição sindical para os empregados domésticos e para os aposentados e pensionistas, haja a vista a falta de acordo entre os membros desta Comissão, atendendo, em especial, pedido dos Deputados Sílvio Costa, Max Filho e Pompeo de Mattos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

3

Sugestão 15: em atendimento ao pleito do Deputado Roberto de Lucena, respaldado em solicitação feita pelas centrais sindicais, é acrescido um dispositivo à minuta de projeto de lei para dispor sobre a licença para desempenho de mandato classista do servidor público. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já permite o afastamento do servidor para esse fim, sendo o período de afastamento considerado como de efetivo serviço para todos os efeitos, exceto o de promoção por merecimento (art. 102, VIII, "c"). Todavia o afastamento é sem remuneração, o que acaba por tirar o estímulo à participação do servidor na defesa de seus direitos. Portanto estamos apresentando uma proposta de modificação do *caput* do art. 92 da referida lei, para permitir o afastamento do servidor com ônus, bem como para incluir as centrais sindicais entre as entidades nas quais o servidor pode desempenhar o mandato classista. Além disso, estamos propondo uma nova proporcionalidade para o cálculo do número de servidores que poderão ser afastados para exercer o mandato sindical. O objetivo pretendido é o de resgatar o pleno exercício do mandato sindical dos servidores públicos eleitos para cargos de direção sindical.

Ante o exposto, são as seguintes as alterações promovidas no texto final do projeto de lei:

1) redação dos **arts. 529 e 530:**

"Art. 529.

.....
Parágrafo único. O quórum e as demais condições relativas ao processo eleitoral serão fixadas no estatuto da entidade, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS." (NR)

"Art. 530.

.....
§2º O estatuto da entidade sindical poderá fixar outras condições para o exercício da capacidade eleitoral passiva, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Autorregulação Sindical -CNAS de que trata o art. 3º desta lei." (NR)

2) supressão do **art. 548-A:**

"Art. 548-A. suprimido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

4

3) redação do **art. 549-A**:

“Art. 549-A. Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais, inclusive profissionais liberais, e as centrais sindicais deverão prestar contas das receitas geradas pelos recolhimentos previstos nos artigos 578 e 610-A desta Consolidação, nos termos de seus estatutos, observadas as diretrizes que venham a ser fixadas pelo CNAS.

§ 1º Não se aplica a exigência mencionada no caput aos recursos e demais receitas e despesas previstas no Estatuto e não oriundos das contribuições sindicais.

§ 2º Para a aprovação da prestação de contas em assembleia, é necessário o cumprimento das seguintes condições:

I – eventuais valores de diárias ou verbas de representação, quando previstos no Estatuto e concedidos, devem ser estabelecidos em ato normativo da entidade;

II – apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

III – manutenção de escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, em consonância com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente segregando as receitas de contribuições sindicais das demais percebidas pela entidade;

IV - não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, aos diretores, sob qualquer forma ou pretexto; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

5

V – conservação em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão dos documentos comprobatórios da origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial.” (NR)

4) redação do inciso IV do art. 580:

“Art. 580.

.....

IV - para empresas ou equiparadas, urbanas ou rurais, numa importância proporcional ao capital social, mediante o resultado da soma da aplicação da alíquota e o valor a adicionar, conforme a seguinte tabela:

.....” (NR)

5) redação dos §§ 2º, 3º e 6º do art. 610-A:

“Art. 610-A.

.....

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

III - 7% (sete por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;

V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e

VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para o Departamento Intersindical de Estudos Sócio Economicos-DIEESE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

6

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

I - 85,5% (oitenta e cinco virgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;

III - 7% (sete por cento) para a Confederação correspondente; e

IV - 2,5% (dois virgula cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

.....

§ 6º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583 desta Consolidação, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.”

6) redação do art. 610-B:

“**Art. 610-B.** A assembleia prevista no §1º do art. 610-A desta Consolidação deverá ser precedida de ampla divulgação na base de representação das respectivas categorias econômica ou profissional.

§ 1º O quorum para deliberação e a forma de divulgação serão fixados de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Os representados pelas entidades, independentemente de filiação, poderão participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º A assembléia para fixação de contribuição negocial deverá ser convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 4º Assembleias presenciais deverão ser realizadas obrigatoriamente no município sede da entidade, podendo vir a ser realizada em outras localidades da base de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

7

representação das respectivas entidades sindicais no caso de previsão estatutária.”

7) redação do **art. 610-C**:

“**Art. 610-C.** O exercício do direito de oposição deve ser feito por escrito à mesa condutora por ocasião da assembleia, sendo exercido :

I – de forma individual e intransferível pelo trabalhador;

II – pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento decorrente de hipóteses legais.

§ 2º O trabalhador ou representante legal da pessoa jurídica poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até dez dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º.

§ 3º Deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578 desta Consolidação, mediante o recebimento de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento.”

8) redação dos **§§ 1º e 5º do art. 610-D**:

“**Art. 610-D.**

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada da assembleia mencionada no § 1º do art. 610-A desta Consolidação.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

8

§5º Na hipótese de conflitos de representação, os empregadores farão consignação extrajudicial dos descontos efetuados até que a questão seja dirimida.”

9) redação do **caput**, §§ 1º, 3º e 4º do art. 3º:

“**Art. 3º** As Centrais Sindicais que atenderem os critérios estabelecidos no artigo 2º da Lei 11.648, de 2008, e as Confederações indicadas nos termos e limites previstos nos incisos “I” e “II” do § 3º deste artigo, dentre as legalmente reconhecidas, deverão criar e instalar o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º

I - eleições democráticas;

II- mandato, transparência e gestão;

III - prestação de contas e certificação;

IV - fundação e registro de ente sindical;

V - definição de bases territoriais e de representação de categoria.

.....

§ 3º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical terá regimento próprio que disporá sobre o funcionamento e composição, observados os seguintes requisitos:

I – a câmara dos trabalhadores será composta por 9 (nove) conselheiros, sendo 6 (seis) representantes de Centrais Sindicais que atendam os requisitos de representatividade do art. 2º da lei nº 11.648, de 2008, e 3 (três) representantes de Confederações de Trabalhadores, dentre as legalmente reconhecidas, indicados de comum acordo dentre elas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

9

II – a câmara dos empregadores será composta por 9 (nove) conselheiros indicados pelas respectivas Confederações;

III – o mandato de conselheiro será de até 2 (dois) anos, permitida recondução;

IV – a prestação de contas será anual em conformidade com o art. 549-A desta Consolidação.

§ 4º O Conselho Nacional de Autorregulação Sindical, quando instalado, fixará, por suas respectivas câmaras, diretrizes que deverão, além dos previstos no Capítulo III-A desta Consolidação, serem observadas como condição para a instituição da contribuição negocial.”

10) redação do **art. 5º**:

“**Art. 5º** Os servidores Públicos contribuirão com o equivalente a um dia de sua remuneração relativa ao mês de março, valor que será recolhido pela administração pública em favor das entidades representativas, aplicando, no que for cabível, os dispositivos previstos nos arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

11) redação dos **incisos III e IV do § 2º do art. 610-A**:

Art. 610-A.

.....

§ 2º

III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 7% (sete por cento) para a Federação correspondente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

10

12) **supressão dos arts. 610-E e 610-F.**

13) **supressão da minuta de projeto de lei complementar.**

14) **acréscimo de um art. 6º ao projeto de lei** alterando a redação do art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **renumerando-se os subsequentes**. A redação do referido art. 92 passa a ser a seguinte:

“Art. 6º O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Será assegurada a licença de 3 (três) servidores para cada entidade com até 1.000 (mil) filiados, acrescido de mais 1 (um) servidor para cada 3.000 (três mil) filiados, até o limite máximo de 8 (oito) servidores por entidade.” (NR)

15) **alteração da ementa e do art. 1º** da minuta de projeto de lei, em razão do acréscimo do dispositivo anterior, de modo a contemplar as modificações feitas, que passam a ter as seguintes redações:

Altera os artigos 529, 530, 548, 580 e



* C D 1 6 6 1 5 1 8 1 0 6 7 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a estudar e apresentar propostas com relação ao financiamento da atividade sindical.

11

592 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 529, 530, 548, 580 e 592 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe o art. 549-A e um Capítulo III-A; altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e o art. 7º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre a contribuição negocial e dá outras providências.

Anexo, apresentamos o projeto de lei consolidado, resultado da votação ocorrida em 06 de julho na reunião da Comissão Especial.

Sala das Comissões, em 6 de julho de 2016.


Deputado BEBETO
Relator

